



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001494/2007-85
Recurso nº 251.780 Voluntário
Acórdão nº **2302-000.963 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria Caracterização Segurado Empregado: Contribuinte individual
Recorrente APARECIDA DO RIO NEGRO PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Ementa: ENQUADRAMENTO DE SEGURADOS COMO EMPREGADOS.

O órgão previdenciário possui a competência de realizar o enquadramento como segurado empregado para fins de recolhimento das correspondentes contribuições.

Comprovados os elementos de subordinação, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Adriana Sato - Relator.

EDITADO EM: 27/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo Da Costa E Silva, Thiago D Avila Melo

Fernandes, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato. Ausência momentânea de Thiago D Ávila Melo Fernandes.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 28/06/2006, cuja ciência da Recorrente ocorreu em 12/07/2006 (fls.238).

De acordo com o Relatório Fiscal o crédito refere-se as contribuições previdenciárias devidas pelo MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO — PREFEITURA MUNICIPAL à Seguridade Social e recolhidas a menor, incidentes sobre as remunerações alcançadas pelo órgão público aos seus servidores, no período 01/2005 a 13/2005, nas rubricas: segurados, empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — RAT, relativamente aos segurados empregados; contribuição da empresa e do segurado em relação aos contribuintes individuais, que o contribuinte em desacordo com a legislação, não efetuava os devidos descontos. O Município não possui regime próprio de previdência.

O fato gerador das contribuições previdenciárias são as remunerações pagas pela Prefeitura Municipal aos trabalhadores declarados ou não em GFIP, sendo que para a apuração do débito foram analisadas as folhas de pagamento, recibos, empenhos e ordens de pagamento.

Ainda de acordo com o relatório Fiscal os segurados caracterizados como empregados (CA1) exerciam as funções de trabalhadores administrativos, agentes comunitários, enfermeiros, vigias e operadores de máquinas. Mencionados trabalhadores permaneciam à disposição do Município por longo período, sendo que alguns por mais de 06 (seis) anos, com carga horária e subordinação, e, muitos deles recebendo 13º salário. Até o ano 2000 tais segurados sofriam inclusive os descontos previdenciários em suas folhas e recibos de pagamento.

Os fatos geradores do restante do período fiscalizado serão objeto de outras notificações, devidamente relacionadas no presente Relatório e no Termo de Encerramento da Ação Fiscal — TEAF, anexo a Notificação. Os fatos geradores não declarados em GFIP motivarão a abertura de fiscalizações específicas, nas pessoas dos administradores, que responderão pessoalmente pelo descumprimento da obrigação acessória.

A Recorrente apresentou defesa alegando em síntese:

- que a Prefeitura não responde pela Câmara dos Vereadores, e, que o presente processo deveria ser desmembrado para que a prefeitura respondesse somente com relação a seus empregado;
- que os débitos foram gerados em diversas gestões administrativas, e se devidos, certamente, não foram recolhidos, aqui admitidos por hipótese, deu-se por total impossibilidade de pagamento, eis que os recursos desse município pequeno e desprovido são provenientes unicamente de repasses do fundo de participação de municípios;

- caso agora ocorra a exigibilidade dos valores aqui mensurados certamente prejudicará o atendimento às prioridades sociais básicas, como a saúde, educação, transporte, sobre toda uma população, já carente de amparo.

A DN julgou o lançamento procedente, e, inconformada a Prefeitura interpôs recurso voluntário reiterando suas alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas pelo Recorrente.

Alega a Recorrente que a fiscalização incluiu na presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito empregados da Câmara e da Prefeitura, e, a Câmara dos Vereadores deve responder por seus empregados.

Ocorre que a Prefeitura simplesmente alega e não traz aos autos qualquer prova de que algum desses segurados não lhe prestaram serviços.

Independentemente do período apurado, se a Prefeitura contratou os segurados discriminados no Relatório de Lançamentos e não descontou ou reteve a contribuição previdenciária, a mesma passa a ser devedora de referidos valores, nos termos da Lei 8212/91 e do Decreto 3048/99.

"LEI Nº8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;"

"DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Art. 92 São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

V - como contribuinte individual: (Redação dada pelo Decreto n° 3.265, de 1999)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluída pelo Decreto n° 3.265, de 1999)

VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados:

a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;

b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;

c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);

d) o annarrador de embarcação;

e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;

f) o trabalhador na indústria de extração de sal;

g) o carregador de bagagem em porto;

h) o prático de barra em porto;

i) o guindasteiro; e

j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; e

Art. 229...

*§ 22 Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do **caput** do art. 92, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (Redação dada pelo Decreto n° 3.265, de 1999)"*

Quanto a alegação de que a Prefeitura não possui condições de arcar com o débito sem prejudicar as prioridades sociais básicas, os órgãos administrativos não possuem competência para julgar sobre essa matéria.

Por todo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Adriana Sato - Relator

Processo nº 10167.001494/2007-85
Acórdão n.º **2302-000.963**

S2-C3T2
Fl. 4
